

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:207

Considerando que a verba inscrita no orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1932-1933, no capítulo 6.º «Gabinete do Ministro — Pagamento de serviços», artigo 73.º «Despesas de comunicações», n.º 1) «Portes do correio e telégrafo», é insuficiente para satisfazer todas as despesas a que é destinada;

Considerando que, sem prejuizo do serviço, pode ser anulada noutra verba do mesmo orçamento quantia igual à do reforço que se torna necessário efectuar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 8.000\$ a verba de 8.000\$ inscrita no capítulo 6.º «Gabinete do Ministro — Pagamento de serviços», artigo 73.º «Despesas de comunicações», n.º 1) «Portes do correio e telégrafo», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É anulada a quantia de 8.000\$ na verba de 164.118\$ inscrita no capítulo 6.º «Gabinete do Ministro — Despesas com o pessoal», artigo 66.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento indicado no artigo anterior.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar as importâncias despendidas ou a despende com os encargos a que o presente decreto diz respeito, até o fim do corrente ano económico, pela verba a que se refere o artigo 1.º

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:208

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao regulamento da Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves, aprovado e pôsto em execução por decreto n.º 21:756, de 21 de Outubro de 1932:

Artigo 11.º

1.º Substituído com a seguinte redacção:

1.º Dirigir e orientar superiormente toda a instrução e os demais serviços da Escola.

Artigo 12.º

1.º

2.º Substituído com a seguinte redacção:

2.º Superintender directamente em toda a instrução ministrada na Escola e especialmente nos tirocínios e cursos dos tenentes e capitães.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa*.

Decreto n.º 22:209

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Guerra e da Marinha: hei por bem decretar que ao artigo 93.º do capítulo VIII do regulamento de continências e honras militares para o exército e para a armada, aprovado por decreto n.º 18:120, de 20 de Janeiro de 1930, seja aumentada a alínea e), com a seguinte redacção:

e) Os comandantes das forças que constituem a guarda de honra em qualquer funeral acompanham à estribeira direita, quando montados, a carruagem que conduz o féretro.

Os Ministros da Guerra e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

2.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 22:210

Considerando que as circunstâncias financeiras do Estado não têm permitido a organização de um potril militar de recria, como preceitua o artigo 115.º do regulamento de remonta;

Atendendo a que é impossível manter em Mafra, em

condições de desenvolvimento, os poldros de dois anos que vêm sendo comprados anualmente;

Considerando que o Estado precisa das maiores garantias no tocante à recria de poldros fora dos seus estabelecimentos;

Atendendo ainda à economia que resulta das disposições deste decreto;

Usando das atribuições que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Ao artigo 25.º do regulamento do Depósito de Garanhões é aumentado um § único, com a seguinte redacção:

Artigo 25.º

§ único. Enquanto o Estado não tiver potris de recria, os poldros de dois anos comprados pela remonta serão entregues a lavradores produtores de cavalos para o exército, registados na remonta, que o desejem e que pelos produtos apresentados anualmente, pelas informações colhidas e demais elementos ofereçam à remonta a garantia da precisa idoneidade para bem cumprir, tendo em atenção as facilidades de vigilância e assistência que o Depósito de Garanhões sobre a recria deve fazer incidir.

O número de lavradores produtores de cavalos para o exército a quem se fará entrega dos poldros para recria será fixado pelos serviços de remonta.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

2.ª Secção

Decreto n.º 22:211

Tendo sido extinto pelo artigo 37.º do decreto n.º 21:426, de 30 de Junho último, um lugar de contínuo dos laboratórios de radiologia e electrologia da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e criado um outro de montador de máquinas, com o mesmo vencimento;

Considerando que as funções do cargo criado por aquele artigo já vinham de facto sendo exercidas pelo funcionário que ocupava o lugar suprimido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O lugar de montador de máquinas dos laboratórios de radiologia e de electrologia da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, criado pelo artigo 37.º do decreto-lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932, é exercido pelo antigo contínuo dos mesmos laboratórios, Augusto da Costa Reis, o qual, em consequência de já anteriormente desempenhar aquelas funções, é considerado para todos os efeitos no exercício do novo cargo desde 1 de Julho de 1932.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:212

Antecipação voluntária e venda
de trigos manifestados da colheita de 1931-1932
até 60.000:000 de quilogramas

Na devida oportunidade tomou o Governo o compromisso de promulgar as medidas que fôsem necessárias para assegurar a colocação, aos preços da tabela, dos trigos da colheita do ano agrícola de 1931-1932.

O problema envolve porém algumas dificuldades que impõem especiais cuidados na sua resolução.

Supõe-se que a causa principal da perturbação no mercado de trigos reside no excesso momentâneo da oferta para algumas qualidades, o que, fazendo descer a cotação no mercado livre, dificulta por outro lado a distribuição pelo manifesto.

Desta forma reconhece-se a necessidade de procurar o ajustamento entre a oferta e as exigências do consumo.

Pretende o Governo facilitar aos produtores do trigo que o tenham oferecido para venda, por intermédio do manifesto, a antecipação da entrega até a quantidade de 60.000:000 de quilogramas, que serão consumidos nos meses de Junho, Julho e Agosto de 1933.

Retirando do manifesto a quantidade oferecida, reduzir-se-á a distribuição mensal à indústria da moagem, o que quere dizer que se tornará menor a cota de rateio mensal e devem desaparecer as actuais dificuldades e demoras no levantamento dos trigos manifestados.

A necessidade de armazenagem e beneficiação dos trigos exige demorada atenção, que não pode deixar de ser considerada no estudo das soluções.

Poderia a armazenagem e beneficiação continuar a cargo dos produtores, mas reconhece-se que para muitos a dificuldade de uma boa armazenagem e conve-